

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.404/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002385411-91
Impugnação: 40.010154703-42, 40.010154740-62 (Coob.), 40.010154738-05 (Coob.), 40.010154739-88 (Coob.), 40.010154704-23 (Coob.)
Impugnante: GFG Comércio Digital Ltda.
IE: 002537427.00-52
Johann Malte Huffmann (Coob.)
CPF: 234.913.488-11
Malte Niklas Horeysek (Coob.)
CPF: 234.520.088-00
Philipp Paul Marie Povel (Coob.)
CPF: 416.239.878-06
Thibaud Lecuyer (Coob.)
CPF: 061.259.897-71
Proc. S. Passivo: JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os Coobrigados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo, no exercício de 2017. E, ainda, detectadas mercadorias sujeitas ao adicional de alíquotas, a título de Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme previsto no inciso VI do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 46.927/15, sem o recolhimento devido ao estado de Minas Gerais. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/FEM, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte deu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, no exercício de 2017 e, ainda, foram detectadas mercadorias sujeitas ao adicional de alíquotas a título de Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme previsto no inciso VI do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 46.927/15, sem o recolhimento devido ao estado de Minas Gerais.

Está sendo exigido o ICMS, o ICMS/FEM, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada capituladas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados no polo passivo do lançamento, nos termos do art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN), os administradores da empresa à época dos fatos geradores.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 2.871/2.897, 2.953/2.979 e 2.992/3.072, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 3.088/3.101.

DECISÃO

Das Preliminares

A defesa argui a nulidade do lançamento, em face dos seguintes argumentos:

(...)

- QUE A EMPRESA APRESENTOU EM 09/03/22, ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, DENÚNCIA ESPONTÂNEA, NOS TERMOS DO ART. 138 DO CTN, DEMONSTRANDO, POR SEUS REGISTROS CONTÁBEIS, QUE AS SUPOSTAS SAÍDAS DESACOBERTADAS DECORRIAM DE MERCADORIAS PERDIDAS OU EXTRAVIADAS NO ESTOQUE E NÃO DE SAÍDAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL;
- QUE NÃO HÁ CRÉDITO DE ICMS A SER ESTORNADO, EM FUNÇÃO DESSE OCORRIDO, EM FACE DO RE DE QUE É DETENTORA, UMA VEZ QUE NÃO APURA CRÉDITO DE ICMS PELA ENTRADA DE MERCADORIAS E QUE RECONHECEU EM SUA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, QUE NÃO FORAM EXPEDIDAS AS NOTAS FISCAIS DE PERDA E EXTRAVIO, DEVIDAS NOS TERMOS DO ART. 20, INCISO V, DO RICMS/MG;
- QUE NÃO PODERIA EXPEDIR TAIS NOTAS FISCAIS ATUALMENTE, VISTO QUE A FISCALIZAÇÃO SE REPORTA AO EXERCÍCIO DE 2017 E SEQUER COM CARTA DE CORREÇÃO SERIA POSSÍVEL RETIFICAR A SITUAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO AJUSTE-SINIEF 07/2005;
- QUE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA SE DEU NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, PORÉM, A AUTORIDADE FISCAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SIMPLESMENTE A IGNOROU, AFIRMANDO DE MANEIRA LACÔNICA, NO RELATÓRIO FISCAL, QUE A DENÚNCIA NÃO FOI ACEITA PELO FISCO, SEM FUNDAMENTAÇÃO, LOGO, NÃO TEM CONHECIMENTO DA RAZÃO DE TER SIDO REJEITADA, PORTANTO, DEVE SER RECONHECIDA A NULIDADE DA AUTUAÇÃO;

- QUE HÁ NULIDADE DO LANÇAMENTO, TAMBÉM, POR NÃO HAVER QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E QUE É PACÍFICO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA, QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN, SOMENTE É CABÍVEL QUANDO VERIFICADO EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, O QUE NÃO É INFORMADO NA AUTUAÇÃO;

(...)

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Especificamente em relação à alegação da falta de fundamentação da responsabilidade dos gestores, incluídos no polo passivo da autuação, consta, expressamente, a motivação e os dispositivos que a fundamentam, no Auto de Infração - art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Induvidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados, todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Quanto à Denúncia Espontânea apresentada, para que esta seja válida, devem ser observadas as disposições contidas na legislação, nos seguintes termos:

RPTA

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

- I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;
- II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou
- III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§ 1º Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco será observado o seguinte:

- I - o sujeito passivo justificará na comunicação a necessidade de apuração do crédito pelo Fisco;
- II - a apresentação do comprovante de recolhimento ou do requerimento de parcelamento será realizada no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência do valor apurado;
- III - caso o sujeito passivo discorde do valor apurado pelo Fisco, recolherá, no prazo previsto no inciso anterior, o valor que entender devido, sendo a diferença exigível mediante lavratura de Auto de Infração.

§ 2º Considera-se dependente de apuração o tributo cuja base de cálculo deva ser arbitrada ou quando para o seu cálculo bens e direitos dependam de avaliação realizada pelo Fisco ou submetida à concordância deste.

(...)

Art. 211. Recebida a denúncia espontânea, o Fisco realizará:

- I - a conferência do valor recolhido pelo sujeito passivo, ou que tenha sido objeto de pedido de parcelamento, lavrando Auto de Infração relativo à diferença, se for o caso, e aplicando as multas exigíveis na ação fiscal;
- II - a apuração do débito, quando o montante depender desse procedimento.

Parágrafo único - A conferência a que se refere o inciso I do caput poderá ser dispensada pelo Delegado Fiscal quando o valor total do ICMS denunciado, excluídos multas e juros, for igual ou inferior a quatro mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

(...)

No caso dos autos, entendeu a Contribuinte que a infração praticada se tratava de mera **obrigação acessória**, referente à baixa dos estoques de mercadorias

extraviadas, perda, etc e que não era possível cumprir tal obrigação, não tendo, portanto, como saná-la, conforme mencionado acima, na Impugnação apresentada.

Portanto, como a Fiscalização entendeu que se tratava de outra irregularidade, de acordo com a discussão travada nos autos em análise, corretamente lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, nos termos previstos na legislação.

Note-se, ainda, que somente caberia à Fiscalização se pronunciar em relação ao montante devido, conforme alega a Defesa, se fosse para conferência do valor recolhido ou quando o montante dependesse desse procedimento, o que não é o caso dos autos, nos termos expressos do citado art. 211 do RPTA.

Portanto, também nesse aspecto, não merece acolhida as razões apresentadas pela Defesa.

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa a constatação de que a Contribuinte deu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, no exercício de 2017 e, ainda, foram detectadas mercadorias sujeitas ao adicional de alíquotas a título de Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme previsto no inciso VI do art. 12-A da Lei 6.763/75 e no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 46.927/15, sem o recolhimento devido ao estado de Minas Gerais.

Está sendo exigido o ICMS, o ICMS/FEM, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada capituladas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados no polo passivo do lançamento, nos termos do art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN), os administradores da empresa à época dos fatos geradores.

Registra-se que o levantamento quantitativo é um procedimento idôneo para se apurar as operações realizadas pela Contribuinte, com previsão regulamentar, conforme art. 194, inciso II, do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

Consiste tal roteiro em uma simples operação matemática de soma e subtração, em que o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente.

Importante ressaltar, também, que o procedimento denominado levantamento quantitativo de mercadorias, não se trata, de forma alguma, de presunção de operações desacobertadas, mas sim de apuração, por meio de uma operação matemática, cujo resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias ao final de cada período. Ademais, todos os valores utilizados no levantamento foram extraídos das declarações da própria Contribuinte.

Cabe aos Impugnantes, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendam haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções, entretanto, conforme informa a Fiscalização e não discorda a Defesa, o levantamento, inicialmente, foi encaminhado à Contribuinte durante o procedimento exploratório e após análise de sua parte, foram realizados ajustes no sentido de excluir produtos e operações, após as devidas explicações aceitas pelo Fisco e as exclusões permitidas.

Portanto, não se discute as inconsistências apuradas, se limitando, a Defesa, a justificar que se trata de perdas não detectadas na época, cujo procedimento para sua regularização seria o disposto no inciso V do art. 7, do RICMS/02, que prescreve:

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública declarada;

Justifica, ainda, a Impugnante, que não apura crédito de ICMS, logo, não há o que se falar em estorno e que houve apenas descumprimento de obrigação acessória, visto que as notas fiscais para baixa do estoque deveriam ter sido emitidas.

Todavia, sem razão a Defesa.

De fato, não há como ser acatado tal argumento, por se tratarem de meras alegações, sem comprovação.

Além do mais, conforme destaca a Fiscalização, caso fossem aceitas tais explicações, sem quaisquer comprovações, estaria sendo totalmente invalidado o procedimento fiscal em tela, uma vez que sendo apuradas diferenças, bastaria que a Contribuinte alegasse que se tratam de ajustes de perdas de estoque.

Vale acrescentar, ainda, que a escrituração contábil deve corresponder ao que foi registrado na escrituração fiscal e que as dificuldades relativas às peculiaridades de sua atividade, não podem ser alegadas para não cumprimento da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram detectadas, ainda, mercadorias sujeitas ao adicional de alíquotas a título de Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme previsto no inciso VI do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 46.927/15, cujo recolhimento, ao estado de Minas Gerasi, não foi efetuado, estando, também, corretas as exigências.

Assim, corretas as exigências de ICMS e ICMS/FEM sobre as saídas desacobertadas de documentação fiscal, apuradas pela Fiscalização.

Acertadas, também, a Multa de Revalidação aplicada com fulcro no art. 56, inciso II (exigida na acusação fiscal de manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertadas) e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

No tocante à sujeição passiva, a eleição dos Coobrigados – diretores da empresa autuada - no polo passivo da presente obrigação tributária, tem fulcro nas disposições inseridas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e art. 21, incisos VII e XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos Coobrigados e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando cometeu a irregularidade de dar saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, conseqüentemente sem o pagamento do imposto devido.

Induidoso que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Dessa forma, correta a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, do administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, incisos VII e XII c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais de nulidade do lançamento arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam parcialmente procedente para excluir os Coobrigados. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2022.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.404/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002385411-91
Impugnação: 40.010154703-42, 40.010154740-62 (Coob.), 40.010154738-05 (Coob.), 40.010154739-88 (Coob.), 40.010154704-23 (Coob.)
Impugnante: GFG Comércio Digital Ltda.
IE: 002537427.00-52
Johann Malte Huffmann (Coob.)
CPF: 234.913.488-11
Malte Niklas Horeyseck (Coob.)
CPF: 234.520.088-00
Philipp Paul Marie Povel (Coob.)
CPF: 416.239.878-06
Thibaud Lecuyer (Coob.)
CPF: 061.259.897-71
Proc. S. Passivo: JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Segundo o art. 146, inciso III da Constituição da República, cabe à lei complementar disciplinar normas gerais de direito tributário. Cumprindo esse comando, o art. 135 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Reproduzindo o texto da norma complementar, a Lei nº 6.763/75 traz em seu art. 21, § 2º, inciso II previsão semelhante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Observamos que as citadas normas, ao disciplinarem o instituto da responsabilidade tributária, limitam sua aplicação àqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Estamos, então, diante da hipótese de responsabilização decorrente de uma conduta ilícita por parte de pessoas que possuem poderes especiais na dinâmica da pessoa jurídica autuada.

Portanto, para fins de caracterização da responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do Código Tributário Nacional, se faz necessária a conjugação de dois elementos, que devem ser demonstrados nos autos pelo Fisco:

- a) os sócios, diretores, gerentes ou representantes devem praticar atos de gestão; e
- b) o inadimplemento da obrigação tributária deve decorrer de atos contrários à lei, contratos e estatutos, destacando que aqui não se trata de mera violação à lei tributária referente ao tributo que deixou de ser adimplido, e sim de violação à lei que traça diretrizes relacionadas ao exercício do cargo de gestão.

Nesse cenário, entendo que não há nos autos qualquer comprovação acerca desses dois elementos. A Fiscalização não demonstrou qualquer conduta dolosa dos gestores no desempenho de suas funções, requisito indispensável à inclusão no polo passivo da relação tributária, razão pela qual se deve excluir os Coobrigados do polo passivo.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2022.

**Thiago Álvares Feital
Conselheiro**